



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13985.000194/2005-71
Recurso nº	153.479 Voluntário
Matéria	IRPJ/SIMPLES - EX. 2003
Acórdão nº	105-16.121
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	ITALMEC LTDA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

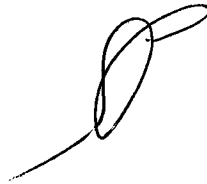
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALMEC LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA, (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI e WILSON FERNANDES GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Relatório

O contribuinte acima identificado, inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Turmada DRJ em Florianópolis - SC, que manteve a exigência contida no autos de infração de folha 12, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de **2003**, ano calendário de **2002**, com prazos finais de entrega em 30.06.2003, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 20.08.2004, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 01/11 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que fora excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo da DRF/JOA 462.790 de 07/08/2003, que determinou o afastamento da empresa autuada a partir de 1º/01/2002.

Que até agosto de 2.003 estava no SIMPLES e portanto de acordo com o artigo 7º da Lei 9.317/96, estava dispensada de DIPJ deveria entregar tão somente a Declaração Simplificada e nada mais.

Nenhuma penalidade poderia ter sido aplicada de forma retroativa.

Não pode ser penalizada pelo não cumprimento de uma obrigação acessória que sequer estava sujeita.

O Ato Declaratório deveria ter dado um prazo para o cumprimento das obrigações acessórias que até então estava desobrigada.



Tendo a SRF homologado em 1/01/97 o Termo de Opção pelo SIMPLES, apresentado pelo contribuinte não poderia mais realizar a exclusão depois de cinco anos, com base no artigo 54 da Lei 9784/99.

Alega que entregou espontaneamente a declaração e portanto com base no artigo 138 do CTN não poderia ser penalizado.

Cita o doutrinador Hugo de Brito Machado e jurisprudência.

Pede o cancelamento da autuação.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, SC, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

O Ato Declaratório excluiu a empresa do SIMPLES a contar de 1º de janeiro de 2.002, porque além do sócio participar de outra empresa com mais de 10% do capital social, a empresa ultrapassou o limite de receita bruta estabelecido pela legislação do SIMPLES em 2.001.

Que a empresa ao descumprir as regras do SIMPLES deveria arcar com todas as conseqüências inclusive em relação às penalidades.

Quanto a espontaneidade traz acórdão da CSRF, para demonstrar que o artigo 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratifica as argumentações da inicial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:



I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

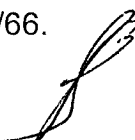
§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei n.º 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

A falta de recursos, o fato de não visar lucro, ser entidade beneficente ou a boa fé, embora sejam argumentos que sensibilizam qualquer pessoa, não podem ser motivadores para o afastamento da penalidade por falta de previsão legal, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente conforme artigo 136 do CTN, Lei n.º 5.172/66.



A empresa foi desenquadrada do SIMPLES pelo não cumprimento de suas regras, além de sócio participar com mais de 10% do capital de outra empresa, a receita bruta em 2.001 superou o limite estabelecido na legislação, logo inaplicável a legislação do SIMPLES pois em 2002 a empresa já se encontrava indevidamente no referido sistema por duplo motivo citado.

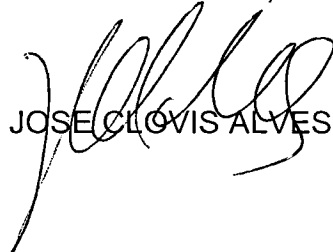
Saliente-se que a Lei n.º 9.784/99, só se aplica subsidiariamente ao PAF, uma vez que a própria norma citada em seu artigo 69 prescreve que Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei

Estando o Processo Administrativo Fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235/72, que tem força de lei eis que editado por força da delegação contida Decreto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 882, de 5 de setembro de 1969.

Quanto às alegações em relação ao ato Declaratório, não caberia ao Delegado conceder prazo diferente do estabelecido na lei para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


JOSE CLOVIS ALVES